



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA  
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

**JULGAMENTO DO RECURSO**

**TOMADA DE PREÇOS N° 03/2023 – Processo Administrativo n.º 2023.06.028**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE GALPÃO, COM DIMENSÕES DE 10 X 24 METROS E PÉ DIREITO DE 6 METROS, EM ESTRUTURA PRÉ-MOLDADA, NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DO SAAE DE ESTÂNCIA/SE.

a) **RECORRENTE:** Aracaju Construções LTDA. (CNPJ n.º50.414.790/0001-20);

**1. DO RELATÓRIO E ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Trata-se da análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ARACAJU CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ n.º50.414.790/0001-20)** em face a decisão que a inabilitou no certame em epígrafe, conforme motivo registrado em ata extraordinária de julgamento dos documentos de habilitação lavrada em 17.01.2024, qual seja: “... *por não apresentar capacidade técnico-profissional válido no certame, conforme exigido pelo subitem 10.5.3 do Edital*”.

Inconformada, insurge-se contra a decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação – CPI., bem como pelo Corpo da Engenharia desta Autarquia, pelos fatos e fundamentos expostos em suas razões recursais.

Desse modo, foi feita uma avaliação se a peça recursal protocolada atende aos requisitos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento, possibilitando assim que esta comissão adentre a análise do mérito ali apresentado.

Primeiramente, constatou-se que o recurso administrativo foi apresentado tempestivamente via e-mail, em 22/01/2024, dentro do prazo estabelecido pelo art. 109, inciso I, alínea ‘a’ da Lei n.º 8.666/93<sup>1</sup> (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), de 17.01.2024 a 24.01.2024. Recebidas as razões recursais, estas foram publicizadas na imprensa oficial e enviadas via correio eletrônico às demais participantes, para os endereços registrados por seus representantes durante a sessão inaugural.

1 Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – **recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou **inabilitação do licitante;**



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

Por fim, é inquestionável a existência de interesse recursal da Recorrente em ver reformada a decisão anteriormente tomada, possibilitando assim sua continuidade no certame em tela, de modo que restam atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos pela legislação, devendo adentrar a análise do mérito recursal.

## 2. DO MÉRITO RECURSAL

Uma vez conhecido o recurso, passou esta comissão a apreciar os questionamentos formulados pela participante, identificando o ponto principal:

*a) A exigência de qualificação técnico-operacional para habilitação da participante.*

Elencado o ponto principal, passemos a discorrer sobre eles.

### **2.1. Da exigência de qualificação técnico-operacional em nome da licitante para habilitação em certame licitatório.**

Defende a Recorrente que é irregular a exigência de qualificação técnico-operacional em nome da licitante, uma vez que existe no art. 55 da Resolução - Confea nº 1.025/2009, que veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica, e que as exigências de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Porém, há muito a jurisprudência pacificada pelo TCU reconheceu a existência de ambos os tipos de capacidade, de modo que estando previstas na Lei de Licitações, inexistirá óbice a sua utilização para fins de habilitação, não gerando afronta aos princípios licitatórios.

Vejamos:



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA  
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

15. Observa-se que o cerne da justificativa tomada pelo CFA reside na confusão entre os conceitos de capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) e de capacidade técnico-profissional (art. 30, §1º, inciso I). **Ressalte-se, contudo, que a distinção entre esses dois conceitos apresenta-se estabelecida na Lei de Licitações.**

16. **A qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, visto que o dispositivo que trata do assunto, o art. 30, inciso II, da lei, refere-se a aspectos típicos desse ente, como instalações, equipamentos e equipe, in verbis:**

[...]

17. **Já a capacidade técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua na empresa, conforme expresso no art. 30, §1º, inciso I, da lei, que referencia especificamente o profissional detentor do respectivo atestado, nos seguintes termos:**

[...]

18. É certo que os vetos presidenciais apostos na lei 8.666/1993 dificultaram, à primeira vista, a visualização desses conceitos na referida lei. **Todavia, há muito a jurisprudência desta Casa (vide Acórdão 1706/2007-Plenário) e a doutrina já deixaram clara a delimitação entre qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.** (TCU – Acórdão n.º 2.208/2016-Plenário) (grifei).

Em recente decisão, o TCU voltou a frisar não apenas sua existência, como também a impossibilidade de transferir o acervo técnico da pessoa jurídica para a pessoa física, e vice-versa, dada a natureza distinta dos dois tipos de capacidade, conforme se vê logo abaixo:

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa jurídica. Capacidade técnico-profissional. Capacidade técnico-operacional. Pessoa física. Transferência.

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, **pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.**<sup>2</sup> (grifei)

2 Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 1706/2007-Plenário. Acórdão n.º 2.208/2016-Plenário



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

Por fim, destacamos que a exigência editalícia do procedimento licitatório em questão, quanto da *qualificação técnico-operacional (10.5.3 do edital)*, no seu item 10.5.3.3 "*Para a comprovação de aptidão técnica da empresa não será exigido registro ou chancela do CREA/CAU*" contrapõe o argumento recursal da RECORRENTE, que em todas as suas citações argumenta da exigência de atestado técnico-operacional registrado ou averbada junto ao CREA. Em momento algum o edital exige a chancela do CREA/CAU nos atestados de capacidade técnica das empresas, porém faz-se necessária a apresentação do referido atestado para garantir a melhor aplicação dos recursos públicos, criando mecanismos que permitam a Administração contratar empresas com condições de executar as obras públicas com agilidade e eficiência, sendo razoável sua exigência.

Face o exposto, não deve prosperar o pleito formulado pela Recorrente, visto que existe fundamento legal e jurisprudencial que permita a continuidade do certame nos moldes atuais.

### 3. DA DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos trazidos pela participante, bem como as disposições do ordenamento jurídico pátrio, decide esta Comissão por **CONHECER** o recurso interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão anteriormente exarada.

### 4. DA REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR

De acordo com o § 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o recurso será dirigido à Autoridade Superior, por intermédio de quem praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Neste caso, decidiu a Comissão por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo a **INABILITAÇÃO** da licitante **ARACAJU CONSTRUÇÕES LTDA.** (CNPJ n.º 50.414.790/0001-20) do procedimento em epígrafe.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

Portanto, na dicção do artigo acima, caberá a Autoridade Superior, no caso o Sr. **José Derivaldo Almeida dos Santos**, decidir sobre os recursos.

**Remetam-se os autos à Autoridade Superior, para apreciação do recurso interposto em todos os seus termos.**

Estância/SE, 30 de Janeiro de 2024.

*Montalvão*  
**Marília Gabriela Nascimento Montalvão Martins**  
*Presidente da Comissão Especial Transitória de Licitação e Contratos*  
*Portaria n.º 07/2024*

Ratifico.

Estância/SE, 30/01/2024.

**José Derivaldo Almeida dos Santos**  
*Autoridade Superior*